

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**ANA BEATRIZ LIMA PIMENTEL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Beatriz Lima Pimentel; Thais Janaina Wenczenovicz; Valéria Silva Galdino Cardin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-850-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família. 3. Sucessões. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

---

### **Apresentação**

CONPEDI 2023 - FORTALEZA

Grupo de Trabalho DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

### **APRESENTAÇÃO**

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado no período dos dias 15 a 17 de novembro de 2023, em Fortaleza, com a temática “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores na área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões II”, coordenado pelas professoras Valéria Silva Galdino Cardin, Thais Janaina Wenczenovicz e Ana Beatriz Lima Pimentel contou com a participação de inúmeros pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos nesta área.

Inicialmente, João Antonio Sartori Junior apresentou o artigo intitulado “A contratualização das relações familiares: o direito de família mínimo e o papel de proteção do Estado”, elaborado em coautoria com Matheus Filipe De Queiroz e Daniela Braga Paiano, o qual tratou da problemática da (des)necessidade de intervenção estatal no direito de família e a ampliação da contratualização das relações familiares pautados nos princípios da autonomia privada e liberdade para contratar.

O artigo “O regime da separação obrigatória de bens e a possibilidade de pacto antenupcial mais restritivo” também elaborado pelos autores acima mencionados abordou a (in) constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens para maiores de setenta anos, uma vez que tal imposição limita a capacidade civil das pessoas que ultrapassam a faixa etária em questão.

Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin trataram da dificuldade do registro de crianças advindas de famílias poliafetivas e as violações aos direitos fundamentais e da personalidade, tanto dos idealizadores do projeto parental quanto da prole, ferindo o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, dentre outros.

Dieniffer Portela Perotto, Fernanda Parussolo apresentaram um artigo que abordou a Alienação parental enquanto violência psicológica ao bem estar social da criança e do adolescente e como a Lei da Alienação Parental pode ajudar a coibir as situações em que um dos genitores procura afastar o outro genitor do convívio família, por meio da desqualificação.

O pragmatismo de Posner aplicado no inventário litigioso: uma análise de sua (im) possibilidade foi o tema do artigo apresentado por Abelardo Franco Junior, que abordou as mazelas do processo litigioso sucessório e a necessidade da atuação de um Juiz com um perfil mais proativo, na busca de uma justiça útil e efetiva, e desta forma por uma decisão pragmática com o intuito de garantir com celeridade o direito fundamental à herança.

O próximo artigo apresentado por Maria Scarlet Lopes Vasconcelos expôs uma análise crítica da Lei nº 12.318/2010 e a necessidade de tipificação da síndrome de alienação parental, enfatizando a necessidade de reflexão desta Lei e se a mesma de fato, protege os melhores interesses das crianças e dos adolescentes.

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira examinaram a decisão do STF acerca da multiparentalidade no recurso extraordinário nº 898.060 sob o viés do direito geral de personalidade, destacando a importância deste tipo de filiação no cotidiano da nossa sociedade.

Já Ana Beatriz Lima Pimentel, Vanessa Gonçalves Melo Santos ao abordarem as modificações no tratamento legal da pessoa com deficiência e a tomada de decisão apoiada, apresentaram a decisão apoiada e a curatela como um auxílio a promoção da autonomia da pessoa com deficiência.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Vitória Maria Furtado dos Santos e Taisa Guimarães Serra Fernandes examinaram a coparentalidade como uma solução de compartilhamento das responsabilidades parentais à luz da doutrina da proteção integral, decorrente das transformações sociojurídicas da parentalidade no cenário brasileiro.

Ao abordarem diversidades e complexidades das famílias contemporâneas estabelecendo um contraponto no modelo tradicional brasileiro e a importância das políticas públicas para a sua proteção, Frederico Thales de Araújo Martos, José Antonio de Faria Martos e Maria Júlia

Gouvêa Alves apresentaram como resultado da pesquisa a importância do princípio da igualdade enquanto um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, por se tratar de um instrumento de proteção e isonomia de grupos vulneráveis e diversos.

Quanto ao artigo Execução de Alimentos no Âmbito do Direito Internacional, os autores Hudson Franklin Felipetto Malta, Maria Maida salientaram a importância a questão da efetividade dos alimentos concedidos à subsistência humana em sociedade, tendo por finalidade garantir uma vida digna ao alimentando à nível internacional.

Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos, Frederico Thales de Araújo Martos ao abordarem a Herança digital e a (in)transmissibilidade de bens digitais e a preservação póstuma dos direitos da personalidade demonstra a transmutação tecnológica na qual a sociedade está atualmente inserida, apresentando novos parâmetros de sociabilidade, comunicação e acumulação de patrimônio. Neste contexto, discutiu-se sobre qual a destinação do conjunto de dados virtuais acumulados em vida após a morte de seu titular, especialmente as comunicações eletrônicas e páginas em redes sociais.

Mediação familiar em casos de dissolução conjugal como instrumento de efetivação de direitos da personalidade foi o tema abordado por Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira, tendo enfatizado quais os possíveis impactos do contexto de dissolução da relação conjugal sob os direitos da personalidade? Em que medida esses direitos da personalidade são tutelados quando os cônjuges são submetidos ao procedimento de mediação familiar? A hipótese lançada é que a mediação, em razão das técnicas utilizadas que conduzem à visualização real do conflito e diminuição da litigiosidade, é um instrumento efetivo na tutela dos direitos da personalidade dos envolvidos na dissolução conjugal, ao conduzir os envolvidos em um processo de pacificação.

O artigo Plano de apoio à pessoa vulnerável como garantia de autonomia e dignidade desenvolvido por Gabriela Martins Carmo, analisa de que forma o direito privado pode resguardar a pessoa idosa e/ou com deficiência a garantir a sua dignidade e autonomia, tendo concluído que o plano de apoio à pessoa vulnerável é importante para garantir que o instituto jurídico protetor correto seja aplicado à pessoa vulnerável, e assim, ela tenha a sua autonomia da vontade resguardada.

Nas reflexões jurídicas acerca da relação entre a Burnout Parental, o direito à convivência familiar e o melhor interesse da criança apresentadas por Giovanna Freire de Almeida e Adilson Cunha Silva, a sociedade contemporânea e suas redes relacionais complexas, tem sido marcada por grandes pressões por sucesso, rendimento e eficiência. Tal configuração

caracteriza a denominada sociedade do desempenho composta por sujeitos que, diante da necessidade de superar a si mesmo, concorrem consigo mesmo e, dentro do processo de produção e existência que lhe é inerente, sofrem adoecimento físico e psíquico, conformador de síndromes que repercutem não só na esfera individual do sujeito por ela afetado, mas também nos processos relacionais e familiares.

A união estável homoafetiva e o tema 1072 do Supremo Tribunal Federal: a possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante e a vedação da dupla licença-maternidade examinada por Eduardo Roberto dos Santos Beletato, Rozane da Rosa Cachapuz discutem que mesmo que a jurisprudência pátria passou a admitir em favor dos companheiros do mesmo sexo, a aplicação das regras da união estável, decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.277, ainda há certa dificuldade em face da omissão legislativa quanto as garantias legais, ocasionando insegurança quando da aplicação do direito no caso em concreto, que poderá em breve criar um precedente de grande relevância para os casos de licença-maternidade para a mãe não gestante em união estável homoafetiva. Para tanto, trataram a respeito da legislação que prevê o instituto da licença-maternidade como instituto de proteção à gestante no âmbito trabalhista e previdenciário.

Por fim, Raissa Arantes Tobbin , Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, autoras do artigo Arkangel e Relações Parentais: vigilância tecnológica e repercussões aos direitos da personalidade analisaram as repercussões aos direitos da personalidade, sobretudo no que se refere à privacidade e à autonomia existencial, em Arkangel, episódio da quarta temporada da série black mirror que aborda as relações paternofiliais em um contexto utópico e mediado por tecnologias incorporadas fundamentadas em vigilância. Como resultado, verificou-se que a utilização de muitos dispositivos tecnológicos atuais para monitoramento da prole pode representar vigilância excessiva por parte dos genitores ou responsáveis quando ultrapassar os limites funcionais do poder familiar e envolver decisões de cunho existencial de crianças e adolescentes, que devem ter os direitos à autonomia, à privacidade, à intimidade e à integridade física e psíquica protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de ofensa à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade, que exige o respeito à individualidade.

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e

Unicesumar

Thais Janaina Wenczenovicz

Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e

Universidade do Oeste de Santa Catarina

Ana Beatriz Lima Pimentel

Universidade de Fortaleza e

Centro Universitário Christus

## **PLANO DE APOIO À PESSOA VULNERÁVEL COMO GARANTIA DE AUTONOMIA E DIGNIDADE**

### **A SUPPORT PLAN FOR VULNERABLE PERSONS AS A GUARANTEE OF AUTONOMY AND DIGNITY**

**Gabriela Martins Carmo**

#### **Resumo**

O presente estudo visa analisar de que forma no direito privado pode-se resguardar a pessoa idosa e/ou com deficiência a garantir a sua dignidade e autonomia. Para responder a tal questionamento se objetiva neste estudo: primeiramente, conceituar pessoa vulnerável para este trabalho, depois, explicar no que consistem cada um os institutos jurídicos do direito privado que visam proteger a pessoa vulnerável, e, por fim, sugerir uma medida que possa garantir a dignidade e autonomia dessas pessoas vulneráveis. Para tanto, a metodologia utilizada no trabalho foi o estudo bibliográfico e jurisprudencial sobre o tema. E, para atingir cada um desses objetivos, o trabalho foi dividido em três partes denominadas: A pessoa vulnerável no Ordenamento Jurídico, Mecanismos jurídicos para apoiar uma pessoa em situação de vulnerabilidade e Plano de apoio à pessoa vulnerável como garantia de autonomia e dignidade . Ao final do estudo, concluiu-se que o plano de apoio à pessoa vulnerável é importante para garantir que o instituto jurídico protetor correto seja aplicado à pessoa vulnerável, e assim, ela tenha sua autonomia da vontade resguardada.

**Palavras-chave:** Plano de apoio, Vulnerabilidade, Autonomia, Tomada de decisão apoiada, Curatela

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present study aims to analyze how, in private law, the elderly and/or disabled person can be protected to guarantee their dignity and autonomy. In order to answer this question, the objective of this study is: first, to conceptualize a vulnerable person for this work, then, to explain what each of the legal institutes of private law that aim to protect the vulnerable person consist of, and, finally, to suggest a measure that can guarantee the dignity and autonomy of these vulnerable people. Therefore, the methodology used in the work was the bibliographic and jurisprudential study on the subject. And, to achieve each of these objectives, the work was divided into three parts called: The vulnerable person in the Legal System, Legal mechanisms to support a person in a vulnerable situation and Support plan for the vulnerable person as a guarantee of autonomy and dignity. At the end of the study, it was concluded that the support plan for vulnerable people is important to ensure that the correct protective legal institute is applied to vulnerable people, and thus, they have their autonomy of will protected.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Support plan, Vulnerability, Autonomy, Supported decision making, Guardianship

## **1 INTRODUÇÃO**

Existem diversas situações que podem fazer uma pessoa entrar em situação de vulnerabilidade perante à sociedade, como, por exemplo, idade avançada ou possuir algum tipo de deficiência. E esses dois grupos de pessoas geralmente sofrem o preconceito de que automaticamente, só por conta da idade ou de possuírem alguma deficiência seriam incapazes. Nesse cenário questiona-se: De que forma no direito privado pode-se resguardar a pessoa idosa e/ou com deficiência a garantir a sua dignidade e autonomia?

Para responder a tal questionamento se objetiva neste estudo: primeiramente, conceituar pessoa vulnerável para este trabalho, depois, explicar no que consistem cada um os institutos jurídicos do direito privado que visam proteger a pessoa vulnerável, e, por fim, sugerir uma medida que possa garantir a dignidade e autonomia dessas pessoas vulneráveis. Para tanto, a metodologia utilizada no trabalho foi o estudo bibliográfico e jurisprudencial sobre a temática. E, para atingir cada um desses objetivos, o trabalho foi dividido em três partes.

Na primeira, denominada “A pessoa vulnerável no Ordenamento Jurídico” se aborda o conceito de vulnerável para este estudo e se esclarece alguns pontos polêmicos sobre pessoas idosas e/ou deficientes que são verdadeiros tabus para a sociedade.

No segundo ponto, “Mecanismos jurídicos para apoiar uma pessoa em situação de vulnerabilidade” aborda-se cada um dos institutos jurídicos do Direito privado que servem a tal função. Isto posto porque é sabido que o Direito visa resguardar todas as pessoas, inclusive estas que estão em situação de vulnerabilidade. Por isso, o Direito se ocupa de diversas formas em garantir que tais pessoas em situação de vulnerabilidade possam ter sua autonomia protegida através de alguns institutos como a tutela, curatela e tomada de decisão apoiada, por exemplo.

A questão é cada um desses institutos tem uma função diferente dentro mais apropriada ou não a depender de cada caso concreto. Por isso, é fundamental entender qual a função de cada um desses institutos e visualiza-los como um conjunto de garantidores dos direitos da personalidade.

Por fim, na última parte deste trabalho, denominada “Plano de apoio à pessoa vulnerável como garantia de autonomia e dignidade” busca-se explicar no que consiste o plano de apoio à pessoa vulnerável e defende-se que ele seria uma forma melhor de aplicando o instituto jurídico adequado à cada caso concreto, se garantir assim a autonomia e a dignidade da pessoa vulnerável.

## **2 A PESSOA VULNERÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O conceito de ser humano enquanto um ser que possui autonomia, até bem pouco tempo atrás, não era plenamente aplicado às pessoas que possuíam deficiências ou idade mais avançada. E, em certa maneira, ainda não o é. O fato é que a chegada da senilidade, ou da “melhor idade”, como é costume chamar no Brasil, não representa de fato um tratamento digno de melhor idade. E, tampouco, um tratamento de pessoas que possuem algum tipo de deficiência reflitam uma igualdade material com as demais também.

A essas pessoas que possuem algum tipo de limitação por conta da idade ou de uma deficiência, se denomina aqui neste trabalho de pessoas vulneráveis ou pessoas em situação de vulnerabilidade. É sabido que, conforme Costa et all. (2018, p.10) “a expressão vulnerabilidade social não possui um significado único e consolidado na literatura.” Até porque, o conceito da palavra vulnerável, como consta no dicionário Sinônimos (2023, Online) é um ser “frágil, indefeso, exposto, desprotegido, desamparado”. E, é sabido que várias camadas sociais podem ter essas características a depender do contexto analisado.

Então, embora se saiba que existam outros perfis de pessoas vulneráveis a depender do contexto de estudo, como, por exemplo, crianças, adolescentes, mulheres, pessoas de baixa renda, entre outros, para o presente estudo, será analisada apenas a vulnerabilidade de dois tipos de “perfis”: pessoas idosas e pessoas com deficiência, por conta da dimensão do estudo.

Ademais, esse tema foi escolhido porque por mais que exista o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa Idosa, ainda existem muitos tabus sobre a temática que deixam essas pessoas vulneráveis à uma aplicação equivocada de seus Direitos. E, sobre esta temática, um ponto em especial merece destaque: a autonomia deles que vem sendo muitas vezes desrespeitada sobre o pretexto de estarem sendo cuidados.

Primeiro, no que tange à pessoa idosa, um tabu que cerca a temática é que à medida que uma pessoa envelhece ela automaticamente vai perdendo sua capacidade, e, por isso, seus Direitos devem ser tutelados pelos outros. Um exemplo clássico disso está contido no art. 1.641 do Código Civil<sup>1</sup>, que aduz que um idoso que inicia um relacionamento com mais de 70 anos deve ser casar obrigatoriamente no regime de separação de bens para que assim o Direito o proteja de possíveis golpes de casamentos por interesse financeiro.

A intenção de resguardar a pessoa idosa de um “casamento por interesse financeiro” parece boa, mas quando se analisa que ela tolhe um direito inerente ao casamento (do casal escolher o seu regime de bens) e que trata o idoso de 70 anos como se só por conta idade ele

---

<sup>1</sup> Art. 1641. CC/02: “É obrigatório o regime da separação de bens no casamento (...) II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos” (BRASIL, 2002, Online).

não tivesse mais discernimento sobre o tema, soa estranha. Isso porque no próprio Código Civil tem disciplinado que um dos requisitos para o casamento é que os nubentes possuam capacidade jurídica. Ou seja, o Código entende que o idoso possui capacidade para poder casar, mas não o suficiente para escolher seu regime patrimonial? O que seria então essa capacidade desse idoso? Uma incapacidade relativa automática por conta da sua idade?

Cabe lembrar que a regra vale tanto para Casamento como também para União Estável, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. E tudo isso soa como uma proteção desnecessária, quando se lembra que a Constituição não impõe idade máxima para que alguém se torne presidente do país<sup>2</sup>. Ou seja, um idoso de mais de 70 anos pode ser o Chefe do Poder Executivo do país, mas não pode escolher o regime de bens do seu Casamento<sup>3</sup>. Este exemplo de incongruência jurídica apenas serve para mostrar como o Direito muitas vezes vê um ser humano como incapaz ou relativamente incapaz tão somente por um critério etário, desconsiderando as particularidades de cada caso.

Agora na perspectiva da pessoa que possui alguma deficiência, o ponto levantado anteriormente é sobre normalmente o tratamento dado a elas ser de considerar que elas não possuem autonomia, por conta de possuírem alguma deficiência. Infelizmente, essa visão da deficiência acima da pessoa humana não torna o tratamento mais justo, e sim, muitas vezes mais discriminador, pois tolhe dessas pessoas direitos que lhes são inerentes (ou deveriam ser).

Um exemplo clássico disso são os polêmicos casos de esterilização compulsória de mulheres com Síndrome de Down, que a existência deles por si só, com a desculpa de que se trata de um cuidado, já demonstram como as pessoas com deficiência são submetidas a situações desumanas sobre o pretexto de cuidado.

Outro exemplo, é o número de casos de deficientes que são curatelados, enquanto, na verdade, possuem plena capacidade na prática de tomar suas próprias decisões. A existência da própria curatela em si, medida que foi criada para cuidar, sendo utilizada de forma inadequada ou indiscriminada em casos que não seriam necessários, tolhem a autonomia dessas pessoas vulneráveis. Nesse sentido, como lembra Menezes:

---

<sup>2</sup> Art. 14. CF/88: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador”. (BRASIL, 1988, Online)

<sup>3</sup> Vale salientar que sobre a temática foi reconhecido o caráter constitucional e a repercussão geral do tema que em breve será julgado pelo STF para que seja analisada constitucionalidade ou não do art. 1.641, II do CC/02, conforme o site <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=10065034#:~:text=1641%2C%20II%2C%20do%20CC%2F,livre%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20de%20seus%20bens.> Acesso em : 08 de junho de 2023

Ainda que se pudesse justificar a medida mais extrema para resguardar os interesses patrimoniais da pessoa sob curatela, a representação por substituição de vontade é prejudicial ao exercício e ao gozo de certos direitos fundamentais. Há direitos que, por sua natureza personalíssima, não permitem a separação entre capacidade de exercício e capacidade de gozo, como no exemplo do casamento, do planejamento familiar, da liberdade de crença e culto, dentre outros. Além disso, os tradicionais processos de interdição não permitiam a análise pormenorizada das vicissitudes circundantes à história de cada pessoa. Observava-se a deficiência enquanto patologia e não o sujeito. (MENEZES, 2016, p.34)

E é sobre essa reflexão de “ observa-se a deficiência enquanto patologia e não o sujeito” (MENEZES, 2016, p.34) ou ainda, observa-se a senilidade mas não o sujeito, que terminam por gerar a necessidade de se repensar esse olhar de como cuidar dessas pessoas em situação de vulnerabilidade. E, para tanto, no próximo tópico, faz-se uma explicação de cada um dos institutos que o Direito Civil traz para proteger tais pessoas, diferenciando-os uns dos outros para uma aplicação adequada.

### **3 MECANISMOS JURÍDICOS PARA APOIAR UMA PESSOA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

Tendo em vista essa necessidade de o Direito proteger de forma especial essas pessoas em situação de vulnerabilidade, alguns mecanismos jurídicos foram criados para garantir essa proteção no âmbito do direito privado, no caso: Tutela; Curatela; Tomada de Decisão Apoiada; Diretrizes Antecipativas de vontade. Neste ponto do trabalho, faz-se importante discorrer sobre cada uma delas para demonstrar que cada uma possui um objetivo diferente no campo jurídico.

A Curatela é um instituto formalizado através de processo judicial próprio, no qual se visa conferir um curador a uma pessoa maior de idade que, por um motivo permanente ou transitório, não possui capacidade jurídica para cuidar de si próprio. Dessa forma, o curador tem por função fazer a administração dos bens dessa pessoa incapacitada podendo tal ação ser pleiteada por um familiar, por um interessado ou até mesmo pelo próprio Ministério Público. (FERREIRA; MOTA, 2019, p.325).

No processo de curatela, o juiz acompanhado de uma equipe multidisciplinar que avalia a capacidade (ou não) do assistido para o exercício de seus direitos, avaliam a necessidade de um terceiro ser o curador desse assistido. No processo, o juiz chama o assistido a uma audiência na qual realiza uma entrevista com a pessoa, avaliando sua aptidão para delimitar sozinho as questões práticas de sua vida. Geralmente, o assistido também passa por perícia com a equipe multidisciplinar, e, ao final do processo, caso constatada a incapacidade, o juiz determina a forma e o período pelo qual se estenderá a curatela (FERREIRA; MOTA, 2019, p.325).

Vale salientar que a curatela gera o rótulo de incapacidade para o curatelado, e, como bem lembra Rosenvald (2015, p.05): “é oportuno rememorar que todo deficiente é uma pessoa vulnerável, mas, extraordinariamente, só se converterá em relativamente incapaz após a formalização da curatela”. Assim, uma vez curatelado, a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa são consideradas incapazes para fins legais.

Por outro lado, a Tutela é um instituto jurídico que visa conceder um tutor para cuidar e gerir os bens de um menor de 18 anos, seja ele absolutamente incapaz (0 a 16 anos) ou relativamente incapaz (16 a 18 anos). Em muito este instituto se assemelha ao da curatela, sendo ambas figuras já conhecidas no Direito Brasileiro, mas ambos se diferenciam porque, como já explicado, a curatela trata de maiores de idade que necessitem de uma interdição. Além disso, os deveres do tutor são para além da administração dos bens menor, como explica Silva (2019, p.10):

Os tutores são cuidadores secundários, ante a impossibilidade dos pais, seja em função de óbito (morte), ausência ou destituição do poder familiar, de fazê-lo. São eles designados pelo Juiz, assumindo o compromisso legal de zelar pelos direitos e garantias do menor tutelado, promovendo-lhe a educação, saúde, moradia, lazer, convívio familiar, e demais aspectos. Sendo o representante legal da criança ou adolescente tutelado, ganhará os poderes para administrar seus patrimônios devidos como as suas despesas, recebimentos e dívidas entre outros do tutelado, também representar os seus atos da vida civil. Demonstrando responsável pela função afetiva, em que deveria ser desempenhada pelos pais. Os requisitos para assumir a Tutela são bem básicos, deverá ser qualquer parente da criança ou adolescente, em caso de não haver parentes ou destes serem desconhecidos, poderá ser tutor uma pessoa próxima, desde que seja idônea, não tenha causas que venham contra os interesses do tutelado, e que esteja disposta a zelar pelo mesmo (SILVA, 2019, p.10).

Já a Tomada de Decisão Apoiada prevista no artigo 1783-A do Código Civil é um instituto jurídico que tem uma função de proteger o vulnerável de forma personalizada, auxiliando-o em suas necessidades existenciais de pessoa em si, de forma a assisti-lo em alguma decisão importante que tenha que tomar, garantindo sua autonomia e dignidade. (ROSENVALD, 2015, p.03).

Tal função é um pouco diferente da Tutela e da Curatela. Enquanto essas duas visam proteger especialmente o patrimônio da pessoa vulnerável, a tomada de decisão apoiada visa garantir essa proteção sobre outros aspectos da personalidade humana garantindo a autonomia do seu beneficiário. Nesse sentido, frisa Nelson Rosenvald que “por mais que o legislador paulatinamente procure reformar esses tradicionais mecanismos de substituição(...), pela própria estrutura, tutela e curatela são medidas prioritariamente funcionalizadas ao campo estritamente patrimonial” (ROSENVALD, 2015, p.02).

A tutela e curatela se aplicam a pessoas que detêm uma capacidade jurídica limitada, seja por ser absolutamente incapaz ou relativamente incapaz. De outro lado, a Tomada de Decisão Apoiada vem justamente para garantir que alguém que tenha discernimento não tenha a sua capacidade jurídica retirada por conta de algum tipo de limitação pontual, específica ou física. Assim, como explica Rosenvald que “mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvados pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil” (ROSENVOLD, 2015, p.03).

A Tomada de Decisão Apoiada deve ser aplicada a certos atos específicos da vida civil, sendo, por isso, um modelo muito interessante para ser utilizado em pessoas deficientes físicos que tenham sua capacidade psíquica plena, como por exemplo, tetraplégicos ou cegos. Assim, o beneficiário terá sua autonomia conservada. Vale salientar que nada impede que a tomada de decisão apoiada seja utilizada também por pessoas que possuam alguma deficiência mental que não as impeça de ter discernimento sobre os seus atos da vida civil, posto que deficiência mental não é sinônimo de incapacidade (ROSENVOLD, 2015, p.03).

Assim, a Tomada de Decisão Apoiada não retira ou restringe a capacidade do seu beneficiário, que conseqüentemente, não é obrigado a seguir a sugestão que seus apoiadores deram. Ela, na verdade, constitui, como defende Nelson Rosenvald, uma “medida de natureza ortopédica, jamais amputativa de direitos” do beneficiário (ROSENVOLD, 2015, p.03)

Ademais, a Tutela e Curatela visam que uma pessoa, o tutor ou o curador, protejam o beneficiário, por outro lado, a Tomada de Decisão Apoiada visa que duas ou mais pessoas deem o apoio ao beneficiário, nos termos do art. 1.783-A do Código Civil. Vale salientar que o formato do apoio, o número de apoiadores, o nome dos apoiadores, deve estar descrito no acordo de tomada de decisão apoiada. Acordo este, que pode ser feito por escritura pública em Cartório de Notas ou por documento particular. (ROSENVOLD, 2015, p.04).

Vale salientar que a Tomada de Decisão Apoiada pode ser requerida por um membro da família do beneficiário, o curador de um curatelado (ou até mesmo pelo curatelado quando está em uma situação de curatela de forma indesejada). Assim, um curatelado pode solicitar que a medida da Curatela seja modificada pela a Tomada de Decisão Apoiada.

Infelizmente a lei no que tange a Tomada de Decisão Apoiada deixou muitas lacunas legislativas, o que tem ocasionado que, por falta de conhecimento de sua natureza, ela tenha sido pouco utilizada pelos juristas e população em geral. O fato é que embora este instituto garanta para seu beneficiário uma liberdade maior do que a Tutela e Curatela, estes outros dois institutos são muito mais difundidos.

Também por conta dessa lacuna legislativa, algumas dúvidas surgem sobre as possibilidades acerca da Tomada de Decisão Apoiada, como, por exemplo: pode um juiz de ofício decretá-la em um processo de Curatela quando este entender que a Curatela não seria o ideal no caso concreto? Qual o prazo de validade do termo de acordo da Tomada de Decisão Apoiada? Ou ainda, é possível que uma pessoa faça algum tipo de planejamento pessoal que envolva de forma sucessiva a Tomada de Decisão Apoiada e depois a Curatela?

No que tange ao primeiro questionamento, conforme o julgamento do STJ no REsp n. 1.795.395/MT, percebe-se que não é possível<sup>4</sup> que um juiz de ofício decrete a tomada de decisão

---

<sup>4</sup> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO OU ENTREVISTA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CURADOR ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE. DEVER DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COMPARECIMENTO DO INTERDITANDO. DESNECESSIDADE. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA. CURATELA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 17/8/2018 e concluso ao gabinete em 14/3/2019.2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) é nula a convalidação de atos processuais sem o deferimento de nova vista ao curador especial; b) foi indevida a nomeação de curadora ao interditado em virtude da existência de conflito de interesses; c) é obrigatória a redução a termo das perguntas e respostas efetivadas em audiência de instrução; d) o acórdão considerou mero atestado médico como laudo pericial; e) há nulidade por ter o Tribunal estadual negado a realização de perícia pleiteada pelo curador especial; f) o curador especial, em ação de interdição, deve ser prévia e pessoalmente intimado da designação da audiência de instrução, sob pena de nulidade; g) é obrigatória a presença do interditando na audiência de instrução; h) na ação de interdição, é obrigatória a participação do Ministério Público, de defensor e de curador especial na audiência de interrogatório ou entrevista; e i) é obrigatória a fixação pelo juiz, de ofício, das medidas de tomada de decisão apoiada e de curatela compartilhada.3- No que diz respeito às teses relativas (a) à existência de conflito de interesses entre curador e curatelado, (b) à nulidade em virtude da não redução a termo das perguntas e respostas efetivadas em audiência, (c) à impossibilidade de convalidação de atos processuais sem o deferimento de nova vista ao curador especial, (d) à nulidade em virtude da ausência de participação de defensor na audiência de interrogatório, (e) à negativa de realização de perícia pleiteada pelo curador especial e (f) à necessidade de nomeação de curador especial para o interrogatório do interditando, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se observa o indispensável prequestionamento.4- Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, verificando se foi ou não realizada perícia judicial, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.5- Não há que se falar em nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público na audiência de interrogatório, seja porque o Parquet foi devidamente intimado, dando-se por ciente, seja porque não houve demonstração de efetivo prejuízo.6- Na ação de interdição, é imprescindível a constituição de advogado ou nomeação de curador especial ao interditando, porquanto não se admite processo de interdição sem defesa. 7- Nomeado curador especial, é necessária a sua intimação pessoal para a prática dos atos processuais.8- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "mesmo nas hipóteses em que se configuram os vícios mais graves, como é a nulidade por falta de intimação pessoal do curador especial, eles serão reconhecidos somente quando devidamente demonstrado o prejuízo suportado pela parte, em homenagem ao princípio da *pas de nullité sans grief*" (AgInt no REsp 1720264/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018).9- O exame sobre a ocorrência de prejuízo deve se circunscrever apenas ao ato de intimação e à sua validade, devendo-se perquirir somente se a intimação efetivada por meio oficial distinto daquele previsto em lei impediu a ciência inequívoca da decisão pela parte.10- Não restando demonstrado o prejuízo suportado em virtude da alegada ausência de intimação pessoal, não há como se reconhecer a apontada nulidade.11- Na ação de interdição, muito embora seja possível a convocação do interditando, não é obrigatório o seu comparecimento na audiência de instrução, máxime tendo em vista que este já foi interrogado anteriormente em audiência.12- Conforme se extrai da interpretação sistemática dos parágrafos § 1º, § 2º e § 3º do Art. 1.783-A, a tomada de decisão apoiada exige requerimento da pessoa com deficiência, que detém a legitimidade exclusiva para pleitear a implementação da medida, não sendo possível a sua instituição de ofício pelo juiz.13- A curatela compartilhada é instituto desenvolvido pela jurisprudência que

apoiada, visto que deve ser o próprio beneficiário ou alguém próximo a ele que faça tal solicitação.

Já no aduz ao questionamento sobre o prazo de validade do termo de acordo da tomada de decisão apoiada, tem a doutrina compreendido que a priori tal termo não possuiria um prazo de validade. Pelo contrário, este seria válido enquanto fosse necessário por força das circunstâncias que levaram a fazê-lo, podendo extinguir-se antes no caso de o beneficiário ou os seus apoiadores pedirem para cessarem os seus efeitos.

No que se refere ao terceiro questionamento sobre a possibilidade de que uma pessoa faça algum tipo de planejamento pessoal que envolva de forma sucessiva a Tomada de Decisão Apoiada e depois a Curatela, Nelson Rosenvald aduz que:

Também é viável cogitar de um planejamento pessoal que envolva sucessivamente a tomada de decisão apoiada e a curatela. Imaginemos uma pessoa portadora de doença degenerativa como o diagnóstico de Alzheimer. Nas primeiras fases da enfermidade, o requerimento de apoio será importante instrumento de preservação da dignidade e autonomia da pessoa vulnerável. Contudo, com a progressiva evolução da doença, a pessoa poderá programar a autocuratela, consistente em uma espécie de Diretiva Antecipada da Vontade, na qual designará um representante duradouro de sua confiança que a substituirá praticamente em todas as decisões da vida cotidiana. (ROSEVALD, 2015, p.07)

Esclarecidos os principais pontos de diferenças entre a Tutela, Curatela e Tomada de Decisão Apoiada, convém agora explicar no que consistem as Diretivas Antecipativas de Vontade.

As Diretivas Antecipativas de vontade “como gênero de documentos de manifestação de vontade para tratamentos médicos, do qual são espécie o *living will* e o *durable power*” (DADALTO, 2013, p.02). Para tanto, de início, convém desmistificar que o Testamento Vital

---

visa facilitar o desempenho da curatela ao atribuir o munus a mais de um curador simultaneamente.<sup>14</sup> Muito embora as normas jurídicas e os entendimentos fixados acerca da guarda compartilhada devam servir de norte interpretativo para a exata compreensão e aplicação da curatela compartilhada, deve-se respeitar não só as peculiaridades de cada instituto, mas também as disposições legislativas próprias que regulam cada uma das matérias.<sup>15</sup> Ao contrário do que ocorre com a guarda compartilhada, o dispositivo legal que consagra, no âmbito do direito positivo, o instituto da curatela compartilhada não impõe, obrigatória e expressamente, a sua adoção. A redação do novel art. 1.775-A do CC/2002 é hialina ao estatuir que, na nomeação de curador, o juiz “poderá” estabelecer curatela compartilhada, não havendo, portanto, peremptoriedade, mas sim facultatividade.<sup>16</sup> Não há obrigatoriedade na fixação da curatela compartilhada, o que só deve ocorrer quando (a) ambos os genitores apresentarem interesse no exercício da curatela, (b) revelarem-se aptos ao exercício do munus e (c) o juiz, a partir das circunstâncias fáticas da demanda, considerar que a medida é a que melhor resguarda os interesses do curatelado.<sup>17</sup> Em virtude do caráter rebus sic stantibus da decisão relativa à curatela, não há óbice a que se pleiteie, nas vias ordinárias, a fixação da curatela compartilhada ou que, futuramente, comprovada a inaptidão superveniente da curadora para o exercício do munus, o decisum proferido neste feito venha a ser modificado.<sup>18</sup> Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.795.395/MT. Recorrente ABC. Recorrido M DO C B C. Relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma. Brasília, 04 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205793245/inteiro-teor-1205793253>. Acesso em: 11 jun. 2023. - GRIFO DO AUTOR

não é sinônimo de Diretivas Antecipativas de Vontade, posto que estas também podem ter como subtipo o Mandato Duradouro.

Já o Testamento Vital é um documento que “objetiva garantir ao paciente que seus desejos serão atendidos em situações de fim de vida além de proporcionar ao médico um respaldo legal para tomada de decisões em situações conflitivas. É um documento sem qualquer cunho patrimonial” (DADALTO, 2013, p.02). E, embora não possua caráter patrimonial, alguns aspectos fundamentais podem ser discorridos nele: os detalhes do tratamento médico em si, como, por exemplo, ser informado ou não de diagnósticos fatais, ou ainda, ser mantido vivo ou não através de aparelhos.

O Testamento Vital possui efeito *erga omnes*, e pode conter o Mandato Duradouro dentro dele. Entretanto, nele não podem ser contidas instruções que sejam consideradas contrárias à lei pátria, como, por exemplo, discussões sobre eutanásia ou doação de órgãos em desacordo com às leis vigentes (DADALTO, 2013, p.03). Ademais, é importante ressaltar que embora se chame Testamento, ele dispõe sobre questões em vida, e não simplesmente sobre questões pós morte do paciente.

De outro lado, o Mandato Duradouro, “constitui o documento pelo qual o paciente nomeia um ou mais procuradores que deverão ser consultados pelos médicos em caso de incapacidade deste – permanente ou temporária quando estes tiverem que tomar alguma decisão sobre o tratamento ou não tratamento” (DADALTO, 2013, p.03). Ou seja, o Mandato Duradouro é um tipo de procuração na qual o procurador irá decidir, levando-se em conta os interesses do mandante, sobre os tratamentos médicos cabíveis, caso este, não possa manifestar sua própria vontade.

Dessa forma, fica claro que as Diretrizes Antecipativas de Vontade, tanto no Testamento Vital como no Mandato duradouro, têm a missão de expressar a vontade do indivíduo, conferindo-lhe assim, uma maior autonomia e dignidade dentro de suas próprias crenças. É interessante observar que, assim como a Tomada de Decisão Apoiada, este instituto ainda é pouco conhecido e explorado, mas é evidente que eles poderiam resolver muitas das questões que atualmente são resolvidas por Curatela.

Não que aqui se pretenda ser contrária a utilização do Instituto da Curatela, mas a questão é que, como ela é uma medida mais drástica, já que retira a autonomia completamente e considera a pessoa incapaz, o ideal é que ela seja usada como a última medida, e não como a primeira opção. Neste sentido, seria interessante pensar em alguma estratégia que pudesse conferir apoio e dignidade na medida certa para a pessoa vulnerável e é esta a proposta de reflexão do tópico a seguir.

#### 4 PLANO DE APOIO À PESSOA VULNERÁVEL COMO GARANTIA DE AUTONOMIA E DIGNIDADE

No Brasil, segundo os dados do IBGE (2021, Online) a população total em 2021 foi estimada em 212,7 milhões de pessoas, sendo que, 14,7% dessa população é idosa. Ou seja, 31,2 milhões pessoas no Brasil são consideradas pessoas idosas (IBGE, 2021, Online). Também segundo o IBGE, pelo senso de 2019, 17,3 milhões<sup>5</sup> de pessoas do país possuía algum tipo de deficiência (IBGE, 2021, Online).

Vale salientar que a deficiência no senso é medida por perguntas como, por exemplo: “tem dificuldade permanente de enxergar mesmo usado óculos, lentes de contato ou lupas?” “tem dificuldade permanente de ouvir sons como vozes ou música, mesmo usando aparelhos auditivos?”<sup>6</sup> (IBGE, 2022, p.16).

Pode-se observar que tais perguntas não inferem de fato se essas deficiências geram incapacidade, posto que a incapacidade é a impossibilidade de ter um ou mais atos normais da vida por conta de algum fator. Ou seja, na pesquisa tem-se como medir a existência de uma deficiência ou não mas não de uma incapacidade, posto que a pessoa possuir alguma dificuldade não significa dizer que ela está automaticamente incapacitada para todos os atos de sua vida.

Infelizmente, na pesquisa não se tem o dado de quantos desses deficientes ou de quantos desses idosos estão de fato incapacitados de exercerem sua autonomia a ponto de precisarem de uma Curatela. Mas já revelam informações importantes que desmistificam o tabu que existe na sociedade Brasileira de que senilidade é sinônimo de incapacidade. Esses dados já mostram a relevância de dar uma maior visibilidade a estes dois grupos, mas o dado seguinte é ainda mais impactante:

Dos 17,3 milhões de pessoas com deficiência no país em 2019, quase metade (49,4%) era idosa, ou seja, tinham 60 anos ou mais de idade. Considerando a população total por grupos etários, um a cada quatro idosos (24,8%) tinha algum tipo de deficiência. A deficiência visual teve o maior percentual nessa faixa de idade: 9,2% dos idosos declararam ter muita dificuldade ou não conseguiam de modo algum enxergar. (...) A quantidade de pessoas com deficiência auditiva também aumenta conforme o avançar da idade: cerca de 1,5 milhão de pessoas com deficiência auditiva tinha mais de 60 anos. Isso equivale a 4,3% dos idosos. O uso de algum recurso para ouvir melhor, como aparelho auditivo e implante coclear, era feito por 0,8% da população acima de dois anos, independentemente de ter alguma deficiência ou do grau de dificuldade das

<sup>5</sup> Segundo o site do G1 desses 17,3 milhões, possuem “deficiência física (membros inferiores): 7,8 milhões de pessoas; deficiência visual: 7 milhões de pessoas; deficiência física (membros superiores): 5,4 milhões de pessoas; mais de uma deficiência: 5,3 milhões de pessoas; deficiência mental: 2,5 milhões de pessoas; deficiência auditiva: 2,3 milhões de pessoas” (G1, 2022, Online)

<sup>6</sup> Informação sobre o questionário e adaptação de perguntas em relação ao último censo se encontra na própria cartilha do IBGE que pode ser visualizada no site: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964_informativo.pdf). (IBGE, 2019, Online)

peças. Entre os idosos, o percentual foi de 3,1%. A pesquisa também estimou em 3,3 milhões o número de idosos com alguma limitação funcional para realizar Atividades de Vida Diária (AVD), como trocar de roupa, alimentar-se e higienizar-se. Esse contingente corresponde a 9,5% das pessoas nessa faixa etária. A proporção também aumenta à medida que a idade avança, chegando a 18,5% entre as pessoas com mais de 75 anos. (IBGE, 2021, Online)

Esses dados do IBGE revelam que 3 a cada 4 idosos não possuem nenhum tipo de deficiência e que apenas 18,5% das pessoas com mais de 75 anos possuem limitações funcionais para realizar Atividades de Vida Diária. E, considerando que deficiência ou limitações funcionais para realizar atividades diárias também não são sinônimos de uma incapacidade que sugira, por exemplo, uma Curatela, fica clara a desmistificação desse tabu de que a senilidade é sinônimo de incapacidade.

Claro que uma maior idade ou alguma deficiência pode sim gerar a necessidade de um maior investimento em saúde, por exemplo, mas o que aqui se pretende esclarecer é que tal situação não significa dizer que essas pessoas são de qualquer forma inferiores as demais e que se deve mudar essa visão de que o envelhecimento é um problema médico, como explicam Bariffi e Seatzu :

*Conforme afirma el Relator de la ONU sobre salud el punto de vista dominante, que considera el envejecimiento un problema biomédico, conduce a la desafortunada idea de que el envejecimiento es un fenómeno anormal o patológico, al equiparar edad avanzada com enfermedad. Esta idea no solo es compatible com el enfoque holístico de la salud humana, sino que también contribuye a perpetuar la impresión de que las personas mayores son personas dependientes y enfermas (BARIFFI, SEATZU, 2018, p. 94)*

Desta forma, cabe uma mudança de visão sobre a pessoa idosa e a pessoa que possui alguma deficiência, por que, muitas vezes, a dificuldade que a mesma possui é sobre algum ato específico de sua vida e não sobre toda a sua vida<sup>7</sup>. Daí a importância de que se analise caso a

---

<sup>7</sup> Sobre a temática, cabe salientar o julgamento do processo 0003331-65.2016.8.06.0105 TJCE que versa esclarecer que deficiência ou senilidade não são sinônimos de incapacidade e portanto não ensejam por si só uma necessidade de curatela: “CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PROVA PERICIAL. DECLARAÇÃO EM JUÍZO. ANÁLISE CONJUNTA DAS PROVAS PRODUZIDAS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença entendeu que o interditando não se enquadra nas hipóteses de absolutamente incapazes e indeferiu o pedido de interdição. A apelante, em suas razões recursais, aduz, em síntese, que a perícia realizada concluiu pela incapacidade do interditando, razão pela qual deve a sentença ser reformada. 2. A lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) alterou, dentre outros, os arts. 3º e 4º do Código Civil, considerando como absolutamente incapazes somente os menores de 16 anos. São relativamente incapazes os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, os pródigos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Acerca da curatela, o art. 1.767, também alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, elenca como sujeitos ao instituto os relativamente incapazes, exceto os maiores de 16 e menores de 18 anos. 3. É fato que a perícia judicial registrou a existência de enfermidade permanente, qual seja, Demência Senil SOE CID-10- F03, com comprometimento total da vida orgânica e social do interditando, concluindo pela plena incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens. Ocorre que nas declarações prestadas em juízo, o interditando demonstrou conhecimento acerca da realidade, de suas circunstâncias pessoais e raciocínio coerente e lógico, mostrando apenas dificuldade auditiva. 4. A perícia

caso para que se avalie se é uma situação que necessita de curatela ou tomada de decisão apoiada, por exemplo.

Vale salientar que, como explica Menezes (2018, p.09) "como a alternativa da curatela continua sendo aplicada às pessoas com deficiência com muita recorrência no país, inclusive àquelas que poderiam manifestar à vontade se estivessem sob um apoio mais consistente, teme-se que a CDPD esteja sendo pouco respeitada". E, de fato, a utilização equivocada dos institutos que vieram para proteger as pessoas vulneráveis pode, por fim, as deixarem desprotegidas e sem autonomia.

É nesse ponto que convém se pensar em uma estratégia jurídica para solucionar essa questão: De que forma no direito privado pode-se resguardar a pessoa vulnerável e garantir a sua dignidade e autonomia? Neste trabalho, defende-se que a criação de um Plano de Apoio a pessoa vulnerável seria essencial nesse sentido.

Um Plano de Apoio à pessoa vulnerável seria um documento no qual a pessoa vulnerável faria uma espécie de planejamento de como gostaria que fosse cuidada ou que fossem administrados os seus bens em uma situação específica como incapacidade ou tomada decisões importantes. Então, por exemplo, uma pessoa idosa que recebesse um diagnóstico de Alzheimer, enquanto ainda tivesse o discernimento necessário para exercer os atos da sua vida civil, faria um documento descrevendo qual ou quais institutos gostaria que fossem aplicados a ela.

No exemplo acima, ao invés de como primeira opção já se pensar em uma curatela a esse idoso, o que lhe retiraria totalmente a autonomia desde o diagnóstico, poderia se pensar antes em fazer uma Tomada de Decisão Apoiada enquanto a doença não lhe retira as faculdades mentais. E, em concomitância, por exemplo, fazer um documento que descreva um Mandato Duradouro e ou um Testamento Vital. Assim, esse idoso garantiria que sua vontade fosse respeitada mesmo quando ele já não tivesse mais uma plena capacidade.

Claro que, se a doença avançasse a ponto dele necessitar Curatela, esse faria jus a ela. Mas a ideia aqui é defender que esta não fosse pensada como a primeira ou única saída para

---

não é prova absoluta, devendo ser apreciada em conjunto com as demais provas dos autos (art. 479 do CPC). A análise conjunta das provas produzidas nos autos permite a conclusão de que o interditando não é incapaz, sendo inviável submetê-lo à curatela. **A curatela é medida extrema, excepcional, que somente deve ser deferida para proteção do curatelado, consoante arts. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.** 5. Não obstante a perícia ter concluído pela incapacidade do interditando, as demais provas produzidas nos autos, principalmente o Relatório Social do CRAS e as declarações prestadas em juízo pelo próprio interditando, demonstram que ele é plenamente capaz. **A senilidade, por si, não enseja a curatela.** 6. Recurso conhecido e não provido." BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação cível nº 0003331-65.2016.8.06.0105-CE. Apelante: : Antônia Anair Quirino Nunes. Apelados: : Ministério Público do Estado do Ceará e José Agiliu Nunes. Relator: Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos .Fortaleza, 26 de maio de 2020. GRIFO DO AUTOR

todas as situações de maiores que apresentassem em algum nível uma incapacidade. Assim, para o Plano de Apoio à pessoa vulnerável ser realizado, seria necessário que o protegido tivesse o esclarecimento sobre a função de cada um dos institutos descritos no tópico anterior, e, respeitando suas funções e à legislação pátria, elege-se de que forma gostaria que eles poderiam ser aplicados. Isso resguardaria sua autonomia e dignidade.

Um outro exemplo que poderia ser analisado seria o caso de uma pessoa que possui uma deficiência mental de um grau não incapacitante. Tendo o conhecimento dos institutos que lhes são disponíveis no direito, enquanto uma pessoa vulnerável que é, ela poderia eleger qual ou quais gostaria de utilizar para tomar decisões importantes de sua vida, por exemplo. Ou ainda, descrever que, no caso de uma incapacidade posterior que necessite de um curador, quem seria o seu curador.

Claro que parece mais fácil simplesmente aplicar ou não a curatela em situações de pessoas vulneráveis. Mas o que aqui se defende é que essa atitude “mais simples” tolhe desnecessariamente a autonomia e a dignidade dessas pessoas. O Direito não deve pensar em resolver situações de formas mais simples apenas quando esta solução pode se tornar injusta. O Direito tem que visar resolver as situações da forma mais adequada a cada caso concreto.

## **5 CONCLUSÃO**

No presente estudo refletiu-se acerca do questionamento: De que forma no direito privado pode-se resguardar a pessoa idosa e/ou com deficiência a garantir a sua dignidade e autonomia? Tendo em vista que estes dois perfis de pessoas são pessoas vulneráveis frente à sociedade, especialmente por conta do Tabu de que por conta da senilidade ou da deficiência seriam consideradas automaticamente pessoas incapazes. Juridicamente deve-se buscar formas de protegê-las sem reforçar esse preconceito.

Desta feita, concluiu-se inicialmente que, embora a Curatela seja um importante Instituto do Direito Civil para proteger essas pessoas, este deve ser utilizado como última hipótese pois a interdição traz o efeito de considerar a pessoa curatelada como incapaz. Tal medida é drástica e se utilizada indiscriminadamente só reforça o preconceito social sobre essas pessoas, às tornando ainda mais vulneráveis.

Par se conferir força à um ser humano que está em situação de vulnerabilidade, tem que conferir a ele, dentro do possível, sua autonomia, resguardando sua dignidade. E não é digno retirar a autonomia de alguém desnecessariamente. Dessa forma, deve sempre ser levado o caso concreto da pessoa idosa ou da pessoa deficiente através de um Plano de Apoio, onde a

própria pessoa irá, se possível, definir como gostaria de ser juridicamente amparada (se por Curatela, Tomada de Decisão Apoiada e ou Diretrizes Antecipativas de Vontade).

Desta feita, fazer um planejamento futuro e criar um verdadeiro Plano de Apoio à pessoa vulnerável permitiria que um instituto versátil como a Tomada de Decisão Apoiada fosse mais difundido e utilizado no Direito. Ademais, resguardaria as vontades da pessoa vulnerável e permitiria que o direito fosse aplicado de forma mais individualizada, de forma a quebrar com o tabu de que toda pessoa idosa ou deficiente é incapaz.

Desta forma, conclui-se este trabalho respondendo que a forma que no direito privado pode-se resguardar a pessoa idosa e/ou com deficiência a garantir a sua dignidade e autonomia é fazendo para elas, de forma individualizada um Plano de Apoio, pois assim, a pessoa vulnerável seria apoiada na medida das suas necessidades e protegida adequadamente.

## **REFERÊNCIAS**

BARIFFI, Francisco; SEATZU, Francesco. La convención de la OEA sobre los derechos de las personas mayores y la ratificación del modelo de toma de decisiones con apoyos. **Revista Latinoamericana en Discapacidad , Sociedad y Derechos Humanos**, [s. l.], v. 03, p. 89-119, 2019.

BRASIL, STF. **Plenário Virtual**. [S. l.], 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=10065034#:~:text=1641%2C%20II%2C%20do%20CC%2F,livre%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20de%20seus%20bens>. Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.795.395/MT. Recorrente ABC. Recorrido M DO C B C. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 04 de maio de 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205793245/inteiro-teor-1205793253>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. Apelação cível nº 0003331-65.2016.8.06.0105-CE. Apelante: : Antônia Anair Quirino Nunes. Apelados: : Ministério Público do Estado do Ceará e José Agiliu Nunes. Relator: Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos .Fortaleza, 26 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 5 de outubro de 1988**. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Estatuto da Pessoa Idosa. [S. l.], 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Estatuto da Pessoa com Deficiência. [S. l.], 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 11 jun. 2023.

COSTA, Marco Aurélio *et al.* **VULNERABILIDADE SOCIAL NO BRASIL: CONCEITOS, MÉTODOS E PRIMEIROS RESULTADOS PARA MUNICÍPIOS E REGIÕES METROPOLITANAS BRASILEIRAS**. Rio de Janeiro: IPEA, 2018. 84 p. Disponível em: [file:///C:/Users/Gabriela/Downloads/vulnerability%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Gabriela/Downloads/vulnerability%20(1).pdf). Acesso em: 11 jun. 2023.

DADALTO, L. **Aspectos registraes das diretivas antecipadas de vontade**. *civilistica.com*, v. 2, n. 4, p. 1-9, 15 fev. 2013. Disponível em : <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/135>. Acesso em: 04 de jun de 2023.

DICIONÁRIO. **Dicionário Online de Sinônimos**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.sinonimos.com.br/vulneravel/>. Acesso em: 9 jun. 2023.

FERREIRA, Thaíse Mendes; MOTA, Karine Alves Gonçalves. TUTELA JURÍDICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. **Vertentes do Direito**, [s. l.], v. 06, ed. 01, p. 315-336, 2019. Disponível em:

<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/6764/15300>. Acesso em: 10 jun. 2023.

**G1. 7 em cada 10 pessoas com deficiência estão fora do mercado de trabalho; salário médio dessa população é R\$ 1 mil menor, diz IBGE.** [S. l.], 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/09/21/7-em-cada-10-pessoas-com-deficiencia-estao-fora-do-mercado-de-trabalho-salario-medio-dessa-populacao-e-r-1-mil-menor-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 9 jun. 2023.

IBGE, Agência. **População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021.** [S. l.], 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20total%20do%20pa%C3%ADs,39%2C8%25%20no%20per%C3%ADodo>. Acesso em: 9 jun. 2023.

IBGE, Agência. **Um em cada quatro idosos tinha algum tipo de deficiência em 2019.** [S. l.], 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31447-um-em-cada-quatro-idosos-tinha-algum-tipo-de-deficiencia-em-2019>. Acesso em: 9 jun. 2023.

IBGE. Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil. *In*: IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019.** [S. l.], 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964_informativo.pdf). Acesso em: 9 jun. 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. TOMADA DE DECISÃO APOIADA: INSTRUMENTO DE APOIO AO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INSTITUÍDO PELA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LEI N. 13.146/2015). **Revista de Direito Civil - IBD Civil**, [s. l.], v. 9, ed. 1, p. 31-57, 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/53/47>. Acesso em: 9 jun. 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7990>. Acesso em: 01 maio 23.

ROSENVALD, Nelson. A TOMADA DE DECISÃO APOIADA—PRIMEIRAS LINHAS SOBRE UM NOVO MODELO JURÍDICO PROMOCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, São Paulo, v. 1, ed. 10, p. 11-19, 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/123069>. Acesso em: 9 jun. 2023.

SILVA, BEATRIZ TORRES DE SOUZA DA. **UMA ANÁLISE CRÍTICA À RELAÇÃO DA CURATELA AO DIREITO BRASILEIRO VIGENTE**. 2019. 39 p. Monografia (Graduação em Direito.) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13712/1/21502618.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.